



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069016-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante LUCIA CURTI GUEDES, é agravado MARCELO DE OLIVEIRA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

VIVIANI NICOLAU

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48551
AGRAVO Nº: 2069016-36.2025.8.26.0000
COMARCA : SANTOS
AGTE. : LUCIA CURTI GUEDES
AGDO. : MARCELO DE OLIVEIRA COSTA
INTERESSADO: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES

JUIZ DE ORIGEM: FREDERICO DOS SANTOS MESSIAS

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que deferiu a penhora sobre os frutos do usufruto de imóvel. Insurgência. Determinação de recolhimento do preparo recursal em dobro. Superveniente pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça indeferido. Eventual deferimento que, de toda forma, não teria efeitos retroativos. Precedente do STJ. Preparo recursal não recolhido. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (v. 48551).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida no **cumprimento de sentença** (processo nº **0008477-38.2024.8.26.0562**), proposto por **MARCELO DE OLIVEIRA COSTA** em face de **LUCIA CURTI GUEDES e outro**, que deferiu o pedido de penhora sobre os frutos provenientes do usufruto de bem imóvel (fls. 531/532 de origem).

A agravante alega, em síntese, que: **(i)** as lojas são de propriedade de Victor, que não tem relação com o presente processo; **(ii)** a agravante administra o patrimônio de Victor em razão da localidade; **(iii)** o valor da locação pertence ao terceiro Victor, cabendo à agravante apenas o recebimento de valor pela administração; **(iv)** a penhora ensejará danos financeiros; **(v)** no usufruto, os frutos do imóvel pertencem ao nu-proprietário, e não à usufrutuária.

Por entender presente o risco de dano de difícil ou impossível reparação e demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, pede a **atribuição de efeito suspensivo**. Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a r. decisão recorrida (fls. 1/9).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Ciência da decisão em **26/02/2025** (fls. 534 de origem). Recurso interposto no dia **10/03/2025**.

Prevenção pelos autos nº 2006678-65.2021.8.26.0000.

Remetidos os autos para apreciação de medidas urgentes, o eminente Desembargador **SCHMITT CORRÊA** determinou o recolhimento do preparo recursal em dobro (fls. 49/50).

Sobreveio manifestação da agravante pleiteando a concessão do benefício da gratuidade da justiça (fls. 53/62).

A benesse foi **indeferida** por este relator, com reiteração da determinação de recolhimento do preparo em dobro (fls. 63/65).

Sobreveio nova manifestação da agravante insistindo no pedido de deferimento do benefício da gratuidade da justiça e pleiteando a reconsideração da decisão anterior (fls. 68/78).

O agravado pugnou pelo reconhecimento da deserção do recurso (fl. 80).

É O RELATÓRIO.

O recurso não é conhecido.

O pedido de reconsideração não altera a conclusão exposta na decisão que indeferiu o benefício pleiteado.

Nos termos já destacados anteriormente (fls. 63/35), não há documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada (CPC, art. 373).

Ademais, mesmo na hipótese de concessão da benesse — que não é o caso em questão — a

medida não ensejaria o recebimento do presente recurso, pois não possui efeitos retroativos. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1857583/TO, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 01/10/2021.

Ressalta-se, ainda, que o pedido de reconsideração não interrompe o prazo para cumprimento da determinação de recolhimento das custas que, inclusive, foi concedido em duas oportunidades.

À vista do exposto e considerando a falta de preparo, está configurada a deserção.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator